



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.399 , de 26 / 07 / 04

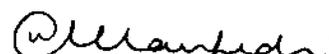
Processo nº: 42.002

PROJETO DE LEI Nº 9.180

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 3.705/91, para em limpeza de terrenos vedar queima da vegetação.

Arquive-se.


Diretor

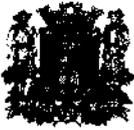


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

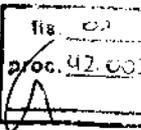
118. 02
Proc. 42.002

Matéria: PL nº. 9.180	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Ampl</i> Diretora Legislativa 21 / 7 / 04	<i>CJR</i> <i>COJ</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: <i>MS</i>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. G.P.L. n.º 353/04

Processo n.º 26.767-6/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/JUL/04 08:42 042002

Jundiaí, 20 de julho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo coibir a prática de utilização do fogo para fins de limpeza de terrenos urbanos.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

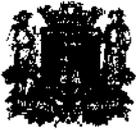
Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

fls. 04
Proc. 42.002

PUBLICAÇÃO
21/07/2004

Processo n.º 26.767-6/03

Apresentado. Encaminha-se à CJ e/a:
Presidente
23/07/2004

APROVADO
Presidente
23/07/2004

PROJETO DE LEI N.º 9.180

Art. 1º - O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“§ 1º - Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11.” (AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo coibir a prática de utilização do fogo para fins de limpeza de terrenos urbanos.

A iniciativa encontra seu fundamento na necessidade de implantarmos mecanismos legais que nos permitam zelar pela saúde da população, uma vez que as queimadas realizadas na limpeza de terrenos favorecem o aumento de problemas respiratórios.

Acresça-se, ainda, que a proposição em apreço favorecerá a preservação do meio ambiente, uma vez que as queimadas se constituem em fontes geradoras de poluição ambiental, o que se configura em desrespeito às disposições do art. 225 da Carta Magna.

Diante de todo o exposto, e restando demonstrado o interesse público com que se reveste a propositura, certos permanecemos do apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

cs.2

LEI Nº 3705, DE 10 DE ABRIL DE 1.991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo único - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.



construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas conseqüências advindas dessas irregularidades.

Art. 5º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, - situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, - consideram-se inexistente os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) - de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

§ 2º - Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

§ 3º - Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela - dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de - uso pelo pedestre.

Art. 6º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

Parágrafo único - É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze



(um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10 - São responsáveis pelas obras e serviços contratados nesta lei:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11 - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a



Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UFM
até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	Multa
até 250m ²	1,0
Acima de 250m ² até 500m ²	2,0
Acima de 500m ² até 1000m ²	4,0
Acima de 1000m ² até 2000m ²	8,0
Acima de 2000m ² até 5000m ²	20,0
Acima de 5000m ² até 10000m ²	40,00
Acima de 10000m ² até 16000m ²	66,00
Acima de 16000m ²	100,00



30 dias:

- I - pela Prefeitura, diretamente; ou
- II - por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º - O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

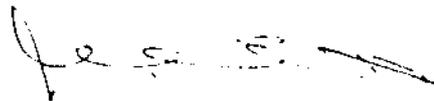
§ 2º - A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13 - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade do pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal



dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês
de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

**LEI Nº 5.624, DE 30 DE MAIO DE 2.001**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)”

Parágrafo único – Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

I – Muro e Passeio:

Testada do imóvel (m)		Multa (RS)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.



(Lei nº 5.624/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 13
proc. 42.002

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.505**

PROJETO DE LEI Nº 9.180

PROCESSO Nº 42.002

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.705/91, para em limpeza de terrenos vedar queima de vegetação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/13.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XII), e quanto à iniciativa, que é no caso específico em tela privativo do Chefe do Executivo, (art. 46, IV), em face de a temática pertencer ao rol de serviços públicos, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, encontrando respaldo na Constituição da República – letra "b" do inciso II do parágrafo primeiro do art. 61 –, eis que busca alterar norma legal local – Lei 3.705/91 – para, em limpeza de terrenos, vedar queima de vegetação, intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
38ª SE-13ª L	1.85	P. Da Pós	Ver. Sílvio		23.7.0

Parecer da Comissão de Justiça e Redação
Projeto de Lei 9.180 do Prefeito Municipal.

Relator Ver. Silvio Ermani

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 9.180 do Senhor Prefeito Municipal que altera a Lei 3705/91 para em limpeza de terrenos vedar a queima da vegetação.

Primeiramente estaremos analisando parecer da consultoria jurídica da Casa, o projeto pela consultoria se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne a competência e quanto a iniciativa já que esse tipo de projeto de lei é exclusivamente da alçada do chefe do executivo. A matéria é de natureza legislativa na órbita da lei ordinária, encontra respaldo na constituição da República.

Então no que diz respeito a consultoria jurídica da Casa, a Comissão de Justiça e Redação dá o parecer favorável e pede a Vossa Excelência que consulte os demais membros da comissão.

Senhor Presidente.

Com certeza.

Ver. Julio César de Oliveira (ad hoc) - acompanha.

Ver. Ana Tonelli - acompanha.

Ver. Doca (Antonio C. Pereira Neto) - acompanha.

Ver. Sérgio Dutra - acompanha com restrições.

APROVADO o parecer da C.J.R.



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
38ªSE-13ªL	1.87	P.Da Pós	Ver. Ivan		23.7.04

Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos
Projeto de Lei 9.180 do Prefeito Municipal.

Relator Ver. Ivan Perini

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei do Senhor Prefeito Municipal 9.180 que altera a Lei 3705/91 para em limpeza de terrenos vedar a queima da vegetação.

Eu sou favorável a este projeto, essas são as minhas palavras Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Senhor Presidente.

Brilhante parecer, favorável, do relator Ivan Perini, vamos ouvir então:

Ver. Chico Poço - acompanha o didático parecer.

Ver. Sérgio Dutra (ad hoc)- acompanha.

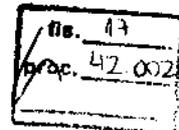
Ver. João da Rocha - acompanha o esclarecedor parecer.

Ver. Silvio Ermani (ad hoc) - acompanha.

APROVADO o parecer da C.O.S.P.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 07.04.33
proc. nº. 42.002

Em 23 de julho de 2004.

Exmo. Sr.

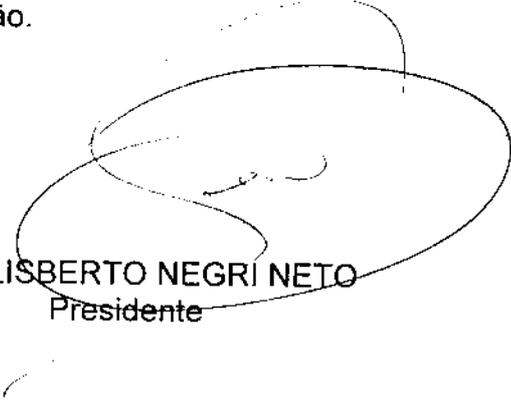
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº 9.180** (objeto de seu Of.GP.L. nº 353/2004), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 18
Proc. 42.002

PROJETO DE LEI Nº 9.180

PROCESSO Nº 42.002

OFÍCIO PR Nº 07.04.33

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/07/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

[Handwritten signature]
Christiane

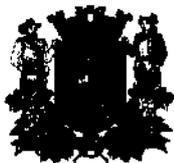
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/08/04

[Handwritten signature]
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ns. 49
proc. 42.002
W

PUBLICAÇÃO Rápida
27/07/2004

proc. 42.002

GP., em 26.07.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 9.180

Altera a Lei 3.705/91, para em limpeza de terrenos vedar queima da vegetação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de julho de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

§ 1º - Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11." (AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de julho de dois mil e quatro (23.07.2004).

FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente



EXPEDIENTE

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 02/AGO/04 17:57 042066

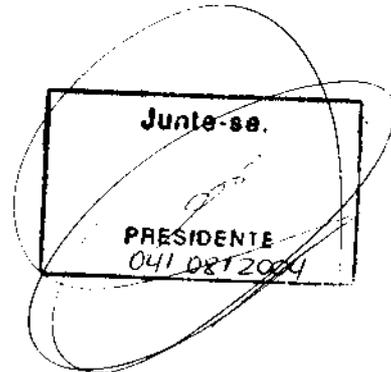
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 20
proa. 42 002
[Handwritten signature]

OF. GP.L. nº 364/04
Processo nº 26.767-6/03

Jundiaí, 26 de julho de 2.004.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 9.180, bem como cópia da Lei nº 6.399, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc. I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.399, DE 26 DE JULHO DE 2.004

Altera a Lei 3.705/91, para em limpeza de terrenos vedar queima da vegetação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.705, de 10 de abril de 1991, alterada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“§ 1º - Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11.” (AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 22
proc. 42.002
all

PUBLICAÇÃO Rubrica
27/07/2004 *f*

LEI N.º 6.399, DE 26 DE JULHO DE 2004

Altera a Lei 3.705/91, para em limpeza de terrenos vedar queima da vegetação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estação de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de julho de 2004, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Municipal n.º 3.705, de 18 de abril de 1991, alterada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

§ 1º - Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11.º (AC)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos